

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

TÍTULO VII  
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

*\* § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588,461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

*\* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

---

**TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DA PETIÇÃO INICIAL**

---

**Seção II  
Do Pedido**

---

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

---

**CAPÍTULO VIII  
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção I  
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**

---

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....  
**TÍTULO X  
DOS RECURSOS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA APELAÇÃO**  
.....

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - julgar a liquidação de sentença;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

IV - decidir o processo cautelar;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

---

**TÍTULO X  
DOS RECURSOS**

---

**CAPÍTULO III  
DO AGRAVO**

*\* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

---

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**  
*\* Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

**Parágrafo único.** Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

.....

.....